



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 088/2007

Sessão: 17ª Sessão Ordinária de 25 de janeiro de 2007

Processo Nº.: 1/4691/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200518474

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: SERGIO LUIS V PARENTE

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS – Descumprimento de Obrigação Acessória. A empresa é acusada de entregar à SEFAZ seus arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e às prestações de serviços realizadas no período de agosto de 2002 a dezembro de 2003. Os dados informados, no entanto, divergem dos constantes nos documentos fiscais. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE. EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em virtude do pagamento do crédito tributário, de acordo com o art.54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de entregar seus arquivos magnéticos à SEFAZ, informando dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Em tempo hábil, apresenta impugnação argüindo preliminar de nulidade, haja vista o Autuante ter deixado de indicar o dispositivo normativo infringido.

Argüi ainda que, até a data de 29/12/2003, a Lei 12.670/96 não previa multa punitiva para o caso de o Contribuinte apresentar, em meio magnético, informações divergentes das constantes nos documentos fiscais.

O Julgador Singular, após analisar as razões da Impugnante, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que, à época da infração, inexistia penalidade específica para a infração apontada na Inicial, devendo, portanto, ser aplicada a sanção genérica contida no inciso VIII, "d" do art.123 da Lei 12.670/96, e ser exigida multa de 40 UFIRCE por cada período em que foi constatada divergência entre os arquivos magnéticos e as GIM's.

O Parecer nº.756/2006 da Consultoria Tributária é no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação seja mantida. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa ter apresentado à SEFAZ os seus arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no período de agosto de 2002 a dezembro de 2003, informando dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

No caso em questão, a Recorrente, antes do julgamento de 2º Instância, pagou o débito no valor de R\$ 1.481,94, conforme documento de arrecadação nº. 2006.25011490498 de 01/08/2006.

Sendo a Recorrente usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), torna-se obrigada a entregar os arquivos magnéticos de acordo com o art.285 do Dec. 24.569/97.

Considerando que a obrigação acessória, se não cumprida espontaneamente, faz gerar uma outra obrigação de caráter essencialmente patrimonial que será regularmente constituída em crédito tributário e que o artigo 144 do CTN dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", a infração em análise mostra-se parcialmente caracterizada.

Por fim, considerando ainda que o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o inc. I do art. 156 do CTN e o art.54 da lei 12.732/97 do Processo Administrativo tributário, VOTO pela confirmação da denúncia fiscal, nos termos da decisão Singular e, ato contínuo, declaro a extinção processual.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 680 UFIRCE

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SERGIO LUIS V PARENTE.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento do crédito tributário, constante nos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento, por estado ausente, momentaneamente, durante o relato. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO